

PROJETO DE LEI N° 4.438/2023

(Da Sra. Dani Cunha e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2023

Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.438/2023 para acrescer parágrafos ao artigo art. 53 da Lei nº 9.096/1995, com a seguinte redação:

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 53.

.....
§ x. A prestação de contas da fundação é de sua responsabilidade e será julgada exclusivamente pela Justiça Eleitoral, a partir do exercício subsequente à publicação desta Lei.

§ xx. A fiscalização de que trata o artigo 66 do Código Civil será realizada exclusivamente pelo Ministério Público Eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 trata da fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política. Nele está definido expressamente que a fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político rege-se pelas normas da lei civil.

A Resolução nº 22.121/2005, do Tribunal Superior Eleitoral, prevê, em seu art. 4º, que constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002, no qual é determinado que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Entretanto, após o julgamento do Acórdão de 27/10/2020, do Relator designado Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 171, em 16/09/2021, nos autos da Prestação de Contas PC - Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 19265 - BRASÍLIA - DF, o Tribunal Superior Eleitoral mudou seu entendimento em relação à competência para julgar as contas das fundações partidárias,



LexEdit
* C D 2 3 7 5 9 8 8 6 3 5 0

entendendo ser a Justiça Eleitoral, e não o Ministério Público Estadual, o órgão competente para tal função.

Em consequência disso surgiu a Instrução nº 0600428-89.2021.6.00.0000, na qual é proposta a edição de Resolução determinando que, à partir do exercício de 2021, a competência para análise das prestações de contas das fundações partidárias, passa a ser da Justiça Eleitoral, pois não há, até o momento, determinação legal para que a fundação partidária preste contas ao TSE, uma vez que a Resolução TSE 22.121/2005 ainda está vigente.

Em relação à Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 192-65.2016.6.00.0000 onde foi declarada a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento das prestações de contas das fundações partidárias, mister esclarecer que o Acórdão versa que: “*13. Entendimento aplicável a partir das contas do exercício de 2021, haja vista, em especial a necessária regulamentação por esta Corte, a reabertura de fases processuais já superadas e a proximidade do prazo prescricional (exercício de 2015)*”.

Ou seja, o TSE entende que somente após a necessária regulamentação da questão é que se pode aplicar a competência da Justiça Eleitoral para julgar as contas das Fundações Partidárias. Caso contrário estar-se-ia afrontando os princípios da legalidade, anterioridade e do devido processo legal, ferindo de morte um dos principais pilares de uma sociedade justa e democrática, a segurança jurídica.

Corrobora com esse entendimento o fato de que o TSE criou grupo de trabalho que apresentou duas minutias de Resoluções para regulamentar a matéria, uma minuta preliminar, a vigorar em caráter temporário e que regulará o procedimento de apresentação da prestação de contas ora tratada, inclusive alusiva ao exercício financeiro de 2021, até que ocorra a disponibilização de sistema informatizado específico. A segunda para viger a partir da utilização do sistema informatizado específico para as Fundações.

Ocorre que nenhuma das minutias apresentadas nos autos da Instrução 0600428-89.2021.6.00.0000 foram apreciadas e se transformaram em Resolução. Ou seja, ainda não houve a necessária regulamentação pelo TSE para que se possa aplicar a competência da Justiça Eleitoral para julgar as contas das Fundações Partidárias.

Ante o exposto, em atenção aos princípios da legalidade, anterioridade e do devido processo legal, apresentamos emenda que deixa expressa a responsabilidade da fundação por sua prestação de contas, bem como atribui ao Ministério Público Eleitoral a competência da respectiva fiscalização, a partir do exercício seguinte à aprovação e publicação deste PLC.

Sala das Sessões em de setembro de 2023

Deputado RAFAEL BRITO

Vice-Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS e PODE



* C D 2 3 7 5 9 8 8 6 3 5 0 0 * LexEdit